



**Ccent. 49/2016  
SAICA / Baluarte**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/11/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 49/2016 – SAICA / Baluarte**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 18 de outubro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo sobre a Baluarte Sociedade de Recolha e Recuperação de Desperdícios, Limitada (“Baluarte” ou a “Adquirida”) pela Saica Natur, S.L. (“Saica” ou a “Adquirente”), uma sociedade pertencente ao Grupo SAICA, através da aquisição, por parte da SAICA, de 50% do capital social da Baluarte<sup>1</sup>.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Saica – empresa especializada no setor do cartão que desenvolve a sua atividade de produção de papel canelado em Portugal, França, Reino Unido e Itália. O volume de negócios realizado pela Saica em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões de euros.
  - Baluarte – empresa que desenvolve a sua atividade em Portugal no setor da gestão de resíduos, em especial de resíduos de papel e cartão. O volume de negócios realizado pela Baluarte em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. A Adquirida atua na área dos serviços de gestão de resíduos, sendo especializada na prestação de serviços ambientais, gestão e recolha de resíduos. A sua atividade está maioritariamente integrada nas suas sociedades-mãe, Grupo SAICA e Holmen, estando, assim, focalizada no setor dos resíduos de papel e cartão. Presta ainda serviços de apoio à gestão de resíduos, designadamente serviços de transporte e recolha, mas apenas como serviço auxiliar ao tratamento de resíduos.

---

<sup>1</sup> A Baluarte é atualmente detida pela SAICA, que detém 50% do capital social, e pela Holmen, que detém os restantes 50%.

5. A Notificante, seguindo a prática decisória da AdC<sup>2</sup> e da Comissão Europeia<sup>3</sup>, começa por separar as atividades de (i) prestação de serviços de gestão de resíduos perigosos da (ii) prestação de serviços de gestão de resíduos não perigosos, referindo que a Baluarte só se encontra presente neste último mercado.
6. No que diz respeito aos resíduos não perigosos, seguindo a mesma prática decisória, distingue (i) resíduos urbanos, que correspondem principalmente aos resíduos domésticos, e (ii) resíduos não urbanos, incluindo resíduos industriais (resíduos urbanos cuja quantidade diária seja superior a 1100 litros/produtor, bem como todos os resíduos industriais ou agrícolas não perigosos), referindo que a Baluarte está somente presente no setor de resíduos não urbanos<sup>4</sup>.
7. A Notificante refere ainda que a AdC, nas suas mais recentes decisões relativas ao setor da gestão de resíduos em Portugal<sup>5</sup> e, em particular, no que respeita aos resíduos não urbanos, já subdividiu o mercado entre as atividades de recolha e de transporte - “atividades em baixa”- e as outras atividades de recolha, tratamento, valorização de resíduos (reciclagem ou reutilização) ou eliminação (incineração ou depósito em aterro) -“atividades em alta”. A Baluarte oferece um serviço integrado (a jusante e a montante), estando presente nestes dois mercados.
8. A Notificante, todavia, considera que, para efeitos do presente procedimento, a definição exata do mercado do produto relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da análise jusconcorrencial são independentes da exata delimitação dos mercados do produto.
9. Relativamente aos mercados geográficos, a Notificante, não obstante considerar poder deixar em aberto a exata delimitação dos mesmos, por considerar que uma definição mais restrita dos mercados não alteraria as conclusões da análise jusconcorrencial, apresenta – por uma questão de completude, e em linha com a prática decisória mais recente da AdC<sup>6</sup>, e atendendo, ainda, a que a Baluarte dispõe de instalações na Maia, Alcochete e Sintra – os seguintes mercados: (i) mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos (em alta) no território nacional<sup>7</sup>; (ii) mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (em alta) no norte de

---

<sup>2</sup> Cfr. Decisões da AdC no âmbito dos processos Ccent. 12/2016 – Finertec/EGEO; Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF; e Ccent. 25/2012 – Lena Ambiente\*Fomentinvest/Nouvelle Environments.

<sup>3</sup> Vide Processo COMP/M. 4318 – Veolia/Cleanaway; Processo COMP/M.2897 – SITA Sverige AB/Skdskraft Ecoplus; e Processo COMP/M.7614 - Cvc Capital Partners/ Royal Dsm (Fibre Intermediates and Composite Resins).

<sup>4</sup> Não obstante, refere que a Baluarte adquire alguns resíduos urbanos (de papel e cartão) à Sociedade Ponto Verde (“SPV”). Estas aquisições, que ocorrem em leilões mensais organizados pela SPV, são posteriormente tratadas nas instalações da Baluarte ou enviadas diretamente para a SAICA.

<sup>5</sup> Vide Ccent. 37/2014 - SUMA/EGF e Ccent. 12/2016 - Finertec/EGEO.

<sup>6</sup> *Idem*. A dimensão geográfica do mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“em alta”) foi considerada pela AdC como sendo regional, e correspondente a três zonas de influência: (i) zona litoral norte (que inclui o Porto, Braga, Viana do Castelo, Aveiro, Vila Real e Viseu); (ii) zona centro (inclui Coimbra, Leiria e parte da região de Santarém e Castelo Branco); e (iii) zona centro-sul (inclui Lisboa, Setúbal e os distritos de Santarém, Portalegre e Évora).

<sup>7</sup> As condições de concorrência neste mercado são relativamente homogêneas ao longo do território continental, onde estão presentes inúmeras sociedades que prestam estes serviços, principalmente no caso de resíduos não urbanos, em que o transporte pode ser realizado por qualquer empresa de transporte rodoviário de mercadorias.

Portugal<sup>8</sup>; (iii) mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (em alta) no centro-sul de Portugal<sup>9</sup>.

10. Relativamente aos mercados relacionados, o Grupo SAICA desenvolve também a atividade na produção de papel canelado (contentores ou embalagens de cartão canelado ou compacto) e na produção de embalagens de cartão, bem como na gestão de resíduos.
11. A Notificante refere que, não obstante considerar que neste procedimento não será necessário definir estes mercados, a AdC<sup>10</sup>, já definiu os mercados relevantes relativos ao setor do cartão para embalagem (onde atua a Saica) como correspondendo ao *mercado nacional da comercialização de painéis de cartão canelado* e ao *mercado nacional da comercialização de caixas/embalagens de cartão canelado*.
12. Nestes termos, a AdC aceita que, para efeitos do presente procedimento, e porque a avaliação jusconcorrencial não seria distinta, os mercados relevantes poderão ser deixados em aberto.
13. Não obstante, e para efeitos da presente análise, seguirá a definição apresentada pela Notificante, que vai em linha com a sua prática decisória, considerando como mercados relevantes (i) *a prestação de serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos (“em baixa”) no território nacional*; (ii) *a prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“em alta”) no norte de Portugal*; e (iii) *a prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“em alta”) no sul de Portugal*; e como mercados relacionados o (i) *mercado nacional da comercialização de painéis de cartão canelado* e o (ii) *mercado nacional da comercialização de caixas/embalagens de cartão canelado*.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

14. A Adquirida desenvolve a sua atividade principalmente nos segmentos de papel e cartão, sendo a maior parte da sua atividade destinada às suas sociedades-mãe, não fornecendo serviços “em baixa” independentes das suas atividades “em alta”, nem subcontrata outras sociedades para prestar serviços de apoio.
15. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, *no mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos (“em baixa”)*, em 2015, a Baluarte detinha uma quota de mercado de **[5-10]**%. Os principais operadores neste mercado são a Suma com uma quota de mercado de **[5-10]**%, a EGEO com uma quota de mercado de **[5-10]**% e a Renascimento, com uma quota de mercado de **[5-10]**%.
16. No que respeita à *prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“em alta”) no norte de Portugal*, a Notificante estima que a Baluarte detinha, em 2015, uma quota de mercado de **[10-20]**%. Os principais operadores neste mercado são a Europac, a EGEO e a Renascimento, com quotas de mercado de **[20-30]**%, **[5-10]**% e **[0-5]**%, respetivamente.
17. Já no que se refere à *prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos (“em alta”) no sul de Portugal*, a Notificante estima que a Baluarte detinha, em 2015, uma quota de mercado de **[10-20]**%. Os principais operadores neste mercado são a Europac,

---

<sup>8</sup> *Idem* 6.

<sup>9</sup> *Ibidem* 6.

<sup>10</sup> Cfr. Decisões da AdC no âmbito dos Processos Ccent. 11/2005 – Europac / Gescartão e Processo Ccent. 30/2016 – DS Smith / Gopaca.

a EGEO e a Renascimento, com quotas de mercado de **[5-10]%**, **[10-20]%** e **[5-10]%**, respetivamente.

18. Considerando que a Notificante apenas dispõe de presença nos mercados relevantes identificados em virtude da sua participação de controlo conjunto que já dispunha na Baluarte, e que passará a exclusivo, com a presente operação de concentração, conclui-se que da mesma não resultará qualquer impacto ao nível das atuais estruturas dos mercados relevantes considerados, nem nas condições de concorrência dos mesmos.
19. Em termos de efeitos não horizontais decorrentes da presente operação de concentração, recorde-se que foram identificados alguns mercados relacionados, onde a Notificante se encontra presente.
20. Contudo, atendendo a que em nenhum dos mercados relacionados identificados, a Notificante dispõe de quotas de mercado superiores a 30%<sup>11</sup> e que não se vislumbra qualquer alteração relevante nos incentivos da Notificante na gestão da Adquirida (na qual já detinha o controlo conjunto), entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos não horizontais da operação.
21. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e relacionados analisados.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS**

22. Segundo a Notificante, está prevista uma obrigação de fornecimento que vigorará no período **[CONFIDENCIAL – Prazo]**, em função da qual a SAICA aceita que irá fornecer ao Vendedor um volume mínimo de **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]** por mês de materiais **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
23. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
24. Na medida em que a referida cláusula de obrigação de fornecimento se destina a assegurar a continuidade do aprovisionamento e que a duração se encontra limitada a uma período de aproximadamente **[CONFIDENCIAL – Prazo <5 anos]**, considera-se que o seu âmbito material e temporal se encontra dentro dos limiares normalmente aceites pela prática decisória nacional e da Comissão Europeia.<sup>12</sup>
25. Assim, a AdC considera esta cláusula diretamente relacionada e necessária à realização da operação em território nacional.

### **4. PARECER DO REGULADOR**

26. Estando em causa um setor regulado, a AdC solicitou, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, parecer da ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que informou o seguinte:

---

<sup>11</sup> De acordo com as informações prestadas pela Notificante, a SAICA estima que a sua quota no mercado da comercialização de painéis de cartão canelado em Portugal, em 2015, foi de **[20-30]%** e de **[20-30]%** no mercado da comercialização de caixas/embalagens de cartão canelado.

<sup>12</sup> Neste sentido, *vide* Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração acima referida, §§32 a 35.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 5

*“(...) considera-se que a presente operação de concentração, tal como foi notificada e dada a conhecer a esta Entidade Reguladora, não altera a estrutura do mercado regulado e respeita a um mercado não regulado que tem uma interação marginal com o sector regulado”.*

## **5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

27. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

28. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 24 de novembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS E ACESSÓRIAS.....	5
4. PARECER DO REGULADOR.....	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6